



V.A. TOUR OPERADOR

Para onde quer que vá

Nós também vamos...

SEGURO BASE

“PACKAGE”

ASSISTENCIA EM VIAGEM - 15-4037172	Limites
Assistência médica e sanitária	3500,00€ (franquia 50,00€)
Repatriamento ou transporte de feridos ou doentes	Ilimitado
Repatriamento ou transporte de outras pessoas seguras	Ilimitado
Convalescença em hotel	750,00€ (75€/dia e máximo 10 dias)
Repatriamento ou transporte da pessoa segura falecida	Ilimitado
Deslocação de um familiar em caso de falecimento	Ilimitado
Envio de medicamentos	Ilimitado
Adiantamento de fundos	500,00€
Roubo e danos materiais nas bagagens	500,00€
Demora na entrega da bagagem faturada	100,00€
Procura, localização e envio de bagagens extraviadas	Serviço Seguradora
Acidentes pessoais 24 horas - Morte	15000,00€
Acidentes pessoais 24 horas - Invalidez	15000,00€

Contacto 24HRS com a seguradora (+351) 217 959 562

GARANTIAS

Clausula - Assistência medica e sanitária

- 1) A seguradora suportará até ao limite estabelecido nas condições particulares, as despesas decorrentes do recurso a profissionais de saúde e estabelecimentos médicos necessários para prestar assistência à pessoa segura que se encontre doente ou ferida, sempre que o recurso a esses profissionais e serviços seja feito de acordo com as indicações da equipa medica da seguradora.

Clausula - Repatriamento ou transporte de feridos ou doentes

- 1) Em caso de acidente ou doença da pessoa segura, a seguradora suportará os seguintes encargos:
- 2) Despesas com transporte em ambulância até ao centro clínico ou hospitalar mais próximo;
- 3) Controlo por parte da sua equipa medica, em contacto com o medico que atenda a pessoa segura ferida ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e ao meio mais idóneo para o seu eventual transporte até outro centro hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- 4) Despesas com o transporte do doente ou ferido através do meio mais adequado, ate ao centro hospitalar prescrito ou para o seu domicílio habitual.
- 5) O meio de transporte utilizado em cada caso será decidido pela equipa médica da Seguradora em função da urgência e gravidade do caso. Na Europa, poderá inclusivamente, utilizar-se um avião sanitário que inclua acondicionamento especial.
- 6) Se a Pessoa Segura for internada num centro hospitalar que não se situe próximo do seu domicílio, a seguradora encarregar-se-á no momento oportuno, do transporte subsequente até ao mesmo.
- 7) Na hipótese de a Pessoa Segura não ter a sua residência habitual em Portugal, será repatriada até ao lugar de início da viagem em Portugal.

Cláusula - Repatriamento ou transporte de outras Pessoas Seguras:

Quando por aplicação da garantia de repatriamento ou transporte sanitário de feridos e doentes, se tenha repatriado ou transportado uma das Pessoas Seguras e isso impeça o seu cônjuge, ascendentes ou descendentes em primeiro grau, ou irmãos, de continuar a viagem pelos meios inicialmente previstos, a seguradora suportará o custo do transporte dos mesmos até ao seu domicílio ou até ao lugar de hospitalização.

Cláusula - Convalescença em hotel:

Se a Pessoa Segura se encontrar doente ou ferida e por indicação médica estiver impedida de regressar ao seu domicílio, a seguradora suportará as despesas do hotel motivadas pelo prolongamento da sua estadia, até ao limite e nos termos indicados nas Condições Particulares.



V.A. TOUR OPERADOR

Para onde quer que vá

Nós também vamos...

Cláusula - Repatriamento ou transporte da Pessoa Segura falecida:

- 1) Em caso de falecimento da Pessoa Segura, a Seguradora organizará o transporte do corpo até ao lugar do funeral em Portugal e suportará o custo desse transporte, considerando-se incluídas as despesas de acondicionamento pós-morte de acordo com os requisitos legais.
- 2) Ficam expressamente excluídas todas as despesas relacionadas com o funeral e respetiva cerimónia.
- 3) A seguradora suportará as despesas com o regresso de outras Pessoas Seguras ao respetivo domicílio, quando estes não possam fazê-lo pelos meios inicialmente previstos.
- 4) Na eventualidade da Pessoa Segura não ter residência habitual em Portugal, será repatriada até ao lugar de início da viagem em Portugal.

Cláusula - Deslocação de um familiar em caso de falecimento:

No caso de falecimento de uma Pessoa Segura a seguradora organizará e suportará os custos com a deslocação de um familiar até ao lugar do óbito para que possa acompanhar o corpo na viagem de repatriamento.

Cláusula - Envio de medicamentos:

- 1) Se no período em que a Pessoa Segura se encontre no estrangeiro necessitar de um medicamento que não possa adquirir nesse lugar, a seguradora encarregar-se-á de o localizar e de o enviar pela forma mais rápida de acordo com os procedimentos previstos nas legislações locais.
- 2) Ficam excluídos os medicamentos cuja produção foi suspensa, temporária ou definitivamente, e os que não possam ser adquiridos pelos meios habituais de distribuição em Portugal.
- 3) A Pessoa Segura deverá reembolsar a Seguradora do custo do medicamento constante na respetiva fatura de compra que a Seguradora lhe apresente

Cláusula - Adiantamento de fundos:

- 1) No caso da Pessoa Segura não conseguir obter fundos económicos pelos meios inicialmente previstos, designadamente cheques de viagem, cartões de crédito, transferências bancárias ou similares, e por esse motivo fique impossibilitada de prosseguir a sua viagem, a seguradora procederá a um adiantamento mediante entrega de um aval, letra ou livrança, que assegure o reembolso do valor adiantado até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.
- 2) As quantias adiantadas deverão ser obrigatoriamente devolvidas à seguradora no prazo máximo de trinta dias.

Cláusula - Roubo e danos materiais nas bagagens:

1. Fica garantida a indemnização por perdas e danos materiais na bagagem ou em objetos pessoais da Pessoa Segura resultantes de roubo, desde que a responsabilidade possa ser imputada ao transportador, ou danos resultantes de incêndio ou agressão ocorridos durante a viagem até um máximo estabelecido nas Condições Particulares.
 2. A indemnização por perdas e danos em câmaras fotográficas, telemóveis, tablets, aparelhos de radiofonia, de registo de som ou imagem, assim como os seus acessórios, fica limitada até 50% do valor do conjunto das bagagens.
 3. A indemnização prevista na presente cláusula será sempre complementar de outras indemnizações recebidas da empresa de transporte, devendo ser feita prova da receção da indemnização da empresa transportadora e apresentar-se a relação pormenorizada das bagagens e o seu valor estimado para se proceder à respetiva cobrança.
 4. Fica expressamente excluído o furto e o simples extravio por causa imputável à própria Pessoa Segura, bem como, o reembolso de dinheiro, do valor de joias, documentos, objetos de valor e material desportivo e informático. Para efeitos da presente exclusão, entende-se por:
 - a) Joias: qualquer objeto de ouro, platina, pérolas ou pedras preciosas;
 - b) Objetos de valor: qualquer objeto de prata, quadros e obras de arte, qualquer tipo de coleções e pelaria fina.
1. Para o acionamento da garantia nas situações de roubo é obrigatória a apresentação prévia de queixa-crime perante as autoridades competentes.

Cláusula - Demora na entrega da bagagem faturada

- 1) A Seguradora suportará até ao limite indicado nas Condições Particulares e mediante prévia apresentação das faturas correspondentes, os custos com a compra de artigos de primeira necessidade, ocasionados pelo atraso de 12 ou mais horas na entrega da bagagem despachada no porão. Em nenhum caso esta indemnização pode ser cumulada com a indemnização prevista na cláusula 13.ª "Roubo e danos materiais na bagagem".
- 2) No caso do atraso se verificar na viagem de regresso, a presente garantia só poderá ser acionada se a entrega das bagagens ocorrer com um atraso superior a 48 horas desde o momento da chegada.
- 3) Para o acionamento desta garantia a Pessoa Segura deverá apresentar à Seguradora um documento emitido pela empresa de transporte,



V.A. TOUR OPERADOR

Para onde quer que vá

Nós também vamos...

no qual se confirme a ocorrência do atraso e a sua duração.

Cláusula - Procura, localização e envio de bagagens extraviadas:

No caso de perda de bagagens em voo regular, a seguradora utilizará todos os meios ao seu alcance para permitir a sua localização mantendo a Pessoa Segura informada da evolução da situação e sempre que possível promovendo a respetiva restituição, sem quaisquer encargos adicionais.

Cláusula – Exclusões

- a) As garantias previstas nestas Condições Gerais não produzirão quaisquer efeitos sempre que a situação participada tenha origem em:
- b) Factos voluntariamente causados pela Pessoa Segura, ou aqueles em que concorra dolo ou culpa grave da mesma;
- c) Dolências ou doenças crónicas preexistentes e consequências associadas, que a Pessoa Segura padeça antes do início da viagem, exceto as que se considerarem garantidas por menção expressa nestas Condições Gerais;
- d) Suicídio e as lesões ou doenças que decorram da tentativa de suicídio, ou as produzidas intencionalmente pela Pessoa Segura a si própria, e as derivadas de ato por si praticado com intenção criminosa;
- e) Doenças ou estados patológicos produzidos pela ingestão de álcool, psicotrópicos, alucinogénios ou qualquer outra droga ou substância de características semelhantes;
- f) Tratamentos estéticos, fornecimento ou reposição de próteses auditivas, lentes de contacto, óculos, ortoses e próteses em geral, despesas decorrentes de parto ou gravidez e qualquer tipo de doença mental;
- g) Lesões ou doenças decorrentes da participação da Pessoa Segura em apostas, competições ou provas desportivas, assim como a prática profissional de qualquer tipo de desporto;
- h) Situações que dimanem, direta ou indiretamente, de factos produzidos por energia nuclear, radiações radioativas, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios ou atos terroristas;
- i) Qualquer situação ocorrida fora do âmbito de realização de uma viagem ou estadia garantidas pelo seguro;
- j) A prática de esqui ou de qualquer outro desporto de inverno e os usualmente designados desportos de aventura, exceto se existir referência expressa de que se encontram garantidas;
- k) O resgate de pessoas no deserto ou no mar.

Cláusula – Limites

1. A seguradora suportará as despesas previstas nas presentes Condições Gerais dentro dos limites estabelecidos para cada caso nas Condições Particulares.
2. Os factos que tenham a mesma causa e que se tenham produzido na mesma altura, serão considerados como um único sinistro.
3. A seguradora está obrigada ao cumprimento das prestações previstas nestas Condições Gerais exceto nos casos em que o sinistro tenha sido causado por má-fé da Pessoa Segura.
4. A seguradora está obrigada a satisfazer a indemnização que em concreto se apure ser devida, quando terminem as investigações e peritagens necessárias à confirmação das circunstâncias do sinistro. Em qualquer caso, a seguradora liquidará, no prazo de 40 dias a contar da receção da participação do sinistro, o valor mínimo que possa ser devido de acordo com as circunstâncias conhecidas. Se num prazo de três (3) meses desde a participação do sinistro, a seguradora não tiver liquidado a indemnização devida por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização será incrementada em 20%.
5. Os limites aplicáveis ao pagamento de indemnizações devidas em caso de sinistro garantido pelo seguro complementar de acidentes pessoais, são os estabelecidos na cláusula 51.^a

Cláusula - Declaração de um sinistro

Perante a ocorrência de um sinistro que permita acionar as garantias previstas nestas Condições Gerais, a Pessoa Segura deverá obrigatoriamente, comunicar com o serviço telefónico de urgência da seguradora, indicado nas Condições Particulares, informando o seu nome, número de apólice, número de telefone, lugar onde se encontra e o tipo de assistência que necessita. Esta comunicação poderá ser feita a cobrar no destino.

Cláusula - Disposições adicionais:

1. A Seguradora não assumirá nenhuma prestação que não lhe tenha sido solicitada ou que tenha sido efetuada sem o seu acordo prévio, exceto os casos de força maior devidamente justificados.



V.A. TOUR OPERADOR

Para onde quer que vá

Nós também vamos...

- Quando não seja possível a intervenção direta da seguradora na prestação de um serviço garantido nestas Condições Gerais, a Pessoa Segura terá direito ao reembolso das despesas suportadas com a contratação de serviços equiparados, no prazo máximo de 40 dias a partir da data em que apresente os respetivos comprovativos.

Cláusula - Sub-rogação:

- A seguradora fica automaticamente sub-rogada nos direitos e ações que correspondam às Pessoas Seguras, seus herdeiros e outros beneficiários, contra terceiras pessoas, singulares ou coletivas, em relação a todas as quantias liquidadas em cumprimento das obrigações derivadas do presente contrato em consequência do sinistro causador da assistência prestada.
- Em especial, a seguradora poderá exercer o direito conferido no número anterior contra as empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo, para restituição, total ou parcial, do custo dos bilhetes não utilizados pelas Pessoas Seguras.

Cláusula - Prazo para participação do sinistro:

Os factos que possam levar ao acionamento das coberturas previstas neste contrato, devem ser participados à Seguradora no prazo máximo de 2 anos a partir do momento em que sejam conhecidos por qualquer titular do interesse em discussão, sob pena de perda definitiva do direito à garantia.

Cláusula - Consolidação do contrato:

Se o conteúdo destas Condições Gerais não for coincidente com o da proposta de seguro ou das cláusulas acordadas, o Tomador do Seguro poderá reclamar à Seguradora no prazo de 30 dias, a contar da data da entrega da apólice, para que se retifique o que for necessário. Decorrido este prazo sem que seja apresentada reclamação, o conteúdo da apólice ficará consolidado.

SEGURO COMPLEMENTAR DE ACIDENTES PESSOAIS - DEFINICOES

Acidente:

Entende-se por acidente a lesão corporal que deriva de uma causa violenta, súbita, externa e alheia à vontade do Segurado, que produza invalidez permanente, total ou parcial, ou morte.

Invalidez permanente:

Entende-se por invalidez permanente a perda orgânica ou funcional dos membros e faculdades do Segurado cuja intensidade se descreve nestas Condições Gerais, e cuja recuperação não se considere previsível de acordo com o parecer dos peritos médicos nomeados nos termos da Lei.

Soma assegurada:

As quantias definidas nas condições Particulares e Gerais, constituem o limite máximo da indemnização a pagar pelo Segurador no caso de sinistro.

Desconformidade na avaliação do grau de invalidez:

Se as partes chegarem a acordo sobre o valor e a forma de indemnização, o Segurador deverá pagar a soma acordada. Em caso de desconformidade, atender-se-á ao disposto na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes, em vigor.

Pagamento da indemnização:

- O Segurador está obrigado a satisfazer a indemnização no termo das investigações e peritagens necessárias para confirmar a existência do sinistro e, sendo o caso, o valor que resulte do mesmo. Em qualquer caso, o Segurador deverá efetuar, no prazo de 40 dias a partir da receção da declaração do sinistro, o pagamento do valor mínimo que o Segurador possa dever, segundo as circunstâncias por ele conhecidas.
- Se no prazo de três meses desde a ocorrência do sinistro o Segurador não tiver realizado a reparação do dano ou indemnizado o valor que lhe corresponde por causa não justificada ou que lhe seja imputável, a indemnização será incrementada numa percentagem equivalente ao interesse legal do dinheiro vigente no momento, incrementado por sua vez em 50%.
- Para obter o pagamento no caso de falecimento ou invalidez permanente, o Segurado ou os Beneficiários deverão remeter os documentos justificativos que a seguir se indicam ao Segurador, consoante esteja emcausa:

Falecimento:

- Certidão de Óbito da Pessoa Segura;
- Relatório de autópsia;



V.A. TOUR OPERADOR

Para onde quer que vá

Nós também vamos...

- c.1 Documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário ou a Habilitação de Herdeiros, se não existir Beneficiário designado;
- d.1 Testamento, caso exista;
- e.1 O Auto da Ocorrência.

O Segurador reserva-se o direito de solicitar outros documentos que sejam elucidativos do acidente que ocasionou o falecimento, nomeadamente, policiais, judiciais e hospitalares.

As importâncias seguras serão pagas ao Beneficiário que estiver designado à data da morte da Pessoa Segura, ou, no caso de aquele já ter falecido, aos seus herdeiros, determinados segundo as regras e pela ordem constantes nas alíneas a) e d) do nº1 do artº 2133 do código civil.

Não havendo Beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas aos herdeiros da Pessoa Segura, determinados segundo as regras e pela ordem constantes nas alíneas a) e d) do nº1 do artº 2133 do código civil.

Se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará a indemnização devida através de depósito numa instituição bancária abrindo para o efeito uma conta no nome daquele:

1. Os pagamentos devidos pelo Segurador são efetuados em Portugal e em moeda portuguesa.
2. Todos os documentos a enviar ao Segurador têm de ser autênticos e, no caso de serem emitidos em outro idioma que não seja a língua Portuguesa, devem ser traduzidos e a tradução devidamente certificada.

Invalidez permanente:

Certificado médico de incapacidade com indicação expressa do tipo de invalidez, resultante do acidente.

SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

O Segurador garante, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares da Apólice, e com reserva das exclusões que se indicam nestas Condições Gerais, o pagamento das indemnizações que no caso de morte ou invalidez permanente possam corresponder, em consequência dos acidentes ocorridos ao Segurado durante as viagens e estadias cobertas pela presente apólice.

Ficam excluídas das presentes coberturas as pessoas com mais de 70 anos, garantindo-se em relação aos menores de 14 anos o risco morte, unicamente até ao montante de 3.000 euros para despesas de funeral e para o risco de invalidez permanente até à soma fixada nas Condições Particulares.

O limite da indemnização será fixado

No caso de morte:

- a) Quando resulte provado que a morte, imediata ou ocorrida no prazo de um ano a contar da data da ocorrência do sinistro, é consequência de um acidente garantido pela apólice, o Segurador pagará a soma fixada nas Condições Particulares.
- b) Se depois do pagamento de uma indemnização por invalidez permanente, se produzir a morte do Segurado, como consequência do mesmo sinistro, o Segurador pagará a diferença entre o valor satisfeito por invalidez e a soma segura para o caso de morte, quando este valor fosse superior.

No caso de invalidez permanente:

- a) O Segurador pagará a quantia total segura se a invalidez for completa ou uma parte proporcional ao grau de invalidez se esta for parcial.
- b) Para a avaliação do respetivo grau de invalidez estabelece-se o seguinte:
 - a.1 Perda ou inutilização de ambos os braços ou de ambas as mãos, ou de um braço e uma perna, ou de uma mão ou de um pé, ou de ambas as pernas, ou de ambos os pés, Cegueira absoluta, paralisia completa, ou qualquer outra lesão que o incapacite para qualquer trabalho a 100%.
 - b.1 Perda ou inutilidade absoluta:
 - a.1 De um braço ou de uma mão 60%
 - b.1 De uma perna ou de um pé 50%
 - c.1 Surdez completa 40%
 - d.1 Do movimento do polegar ou do indicador 40%
 - e.1 Perda da vista de um olho 30%
 - f.1 Perda do dedo polegar da mão 20%



V.A. TOUR OPERADOR

Para onde quer que vá

Nós também vamos...

- g.1 Perda do dedo indicador da mão 15%
- h.1 Surdez de um ouvido 10%
- i.1 Perda de outro dedo qualquer 5%

Nos casos não assinalados anteriormente, bem como nas perdas parciais, o grau de invalidez será fixado proporcionalmente à sua gravidade comparada com as situações de invalidez enumeradas. Em nenhum caso poderá exceder a situação de invalidez permanente total.

O grau de invalidez deverá ser fixado definitivamente dentro do ano subsequente à data de ocorrência do acidente.

Não se terá em conta, para efeitos de avaliação da invalidez efetiva de um membro ou de um órgão afetado, a situação profissional do Segurado.

Se antes do Acidente o Segurado apresentar lesões corporais, a invalidez causada pelo acidente referido não poderá ser classificada num grau superior ao que iria resultar se a vítima fosse uma pessoa normal do ponto de vista da sua integridade corporal.

A impotência funcional absoluta e permanente no membro é assimilável à perda total do mesmo.

EXCLUSÕES

Não estão cobertas por esta garantia:

- a) As lesões corporais que se produzam em estado de alienação mental, paralisia, apoplexia, diabetes, alcoolismo, toxicomania, doenças da espinal medula, sífilis, sida, encefalite e, em geral, qualquer lesão ou doença que diminua a capacidade física ou psíquica do Segurado.
- b) As lesões corporais que resultem de ações delituosas, provocações, lutas – excepto em casos de legítima defesa - e duelos, imprudências, apostas ou qualquer ação arriscada ou temerária, e os acidentes que resultem de acontecimentos de guerra, mesmo quando não tenha sido declarada, tumultos populares, terramotos, inundações e erupções vulcânicas;
- c) Doenças, hérnias, lombalgias, estrangulamentos intestinais, complicações de varizes, envenenamentos ou infeções que não tenham como causa direta e exclusiva uma lesão compreendida dentro das garantias do seguro. As consequências de operações cirúrgicas ou de tratamentos desnecessários para a cura de acidentes sofridos e que pertencem ao cuidado da própria pessoa;
- d) A prática dos desportos seguintes: Corridas de velocidade ou resistência, ascensões e viagens aeronáuticas, escaladas, espeleologia, caça a cavalo, pólo, luta ou boxe, rugby, pesca submarina, paraquedismo e qualquer jogo ou atividade desportiva com um grau elevado de risco;
- e) O uso de veículo de duas rodas a motor;
- f) O exercício de uma atividade profissional, sempre que esta não seja de natureza comercial, artística ou intelectual;
- g) Fica excluída do benefício decorrente das garantias cobertas por esta apólice qualquer pessoa que provoque intencionalmente o sinistro;
- h) Não estão incluídas as situações de agravamento de um acidente ocorrido anteriormente à formalização da apólice.
- i) Fenómenos da natureza de carácter extraordinário (inundação, terramotos, erupção vulcânica, tempestade ciclónica atípica, queda de corpos siderais e aerólitos);
- j) Factos derivados de terrorismo, motim ou tumulto popular;
- k) Factos ou atuações das Forças Armadas ou das Forças ou Corpos de Segurança em tempos de paz;
- l) Factos derivados de conflitos armados, manifestações e greves gerais; energia nuclear, vício ou defeito próprio dos bens; má fé do Segurado; danos indiretos; os correspondentes a apólices cuja data de vencimento, se posterior, não preceda em 30 dias a data em que tenha ocorrido o sinistro, salvo substituição ou revalorização automática, sinistros produzidos antes do pagamento do primeiro prémio;
- m) substituição de cobertura ou extinção do seguro por falta de pagamento dos prémios e os qualificados pelo Governo da nação. Considerados como catástrofe ou calamidade nacional.